Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
661
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0039669-18.2024.8.19.0001
Relator: Des. Mauro Dickstein
Apelante: Estado do Rio de Janeiro
Apelados: Fernanda Marques Lisboa Aroso de Castro e Patrícia Marques Lisboa Aroso de Castro
Origem: 11ª Vara de Fazenda Pública – Execução fiscal
Juiz em 1º grau: Drª Leticia D'Aiuto

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ITD. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/1980 QUANDO JÁ INSTAURADA DEFESA TÉCNICA. DISTINÇÃO DO TEMA 143 DO STJ. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO ENTE EXEQUENTE AO PROMOVER O CANCELAMENTO DA COBRANÇA SEM IMPUGNAR A EXCEÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 90, § 4º, DO CPC. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELA METADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJRJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra a sentença que, em razão do cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa nº 2023/795.386-2 no curso de execução fiscal de ITD, extinguiu o feito e condenou o Ente Público ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados com fulcro no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se: (i) se o cancelamento da dívida ativa pela Fazenda Pública, ocorrido após a citação e a oposição de exceção de pré-executividade pelas executadas, exonera o exequente dos encargos sucumbenciais à luz do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 e do princípio da causalidade; e (ii) se é cabível a redução da verba honorária pela metade com fulcro no art. 90, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 26 da Lei nº 6.830/1980, segundo o qual o cancelamento da inscrição da dívida ativa antes da decisão de primeira instância acarreta a extinção da execução sem ônus para as partes, deve ser interpretado em harmonia com o princípio da causalidade e com a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 153), sendo inaplicável a isenção quando a extinção ocorre após a apresentação de defesa pelo devedor.

4. Tendo sido ajuizada a execução e obrigadas as executadas a constituir advogado e oferecer exceção de pré-executividade para infirmar a exigibilidade do crédito — cujo cálculo elaborado no inventário judicial sequer havia sido homologado em definitivo e desconsiderou créditos e débitos do espólio —, a Fazenda Pública deu causa direta à lide executiva e à movimentação defensiva, atraindo a responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

MAURO DICKSTEIN:9680
Assinado em 09/11/2026 15:17:23
Local: GAB. DES MAURO DICKSTEIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
662
Carimbado Eletronicamente

5. Distinção do Tema 143 do STJ: a *ratio* daquele paradigma vincula-se a equívoco formal exclusivo do sujeito passivo em declaração tributária (como DCTF ou DARJ), hipótese inocorrente nos autos, onde a nulidade da certidão resultou da prematura e indevida inscrição de dívida ativa de ITD sem higidez e sem liquidez, conforme expressamente apurado pela própria Secretaria de Estado de Fazenda e corroborado pelo trânsito em julgado verificado em feito congênere (Execução Fiscal nº 0039662-26.2024.8.19.0001).

6. Aplicabilidade do art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil: a postura adotada pela Fazenda Pública que, após a oposição de exceção de pré-executividade, deixa de oferecer resistência e promove o cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa, requerendo a extinção do processo, equipara-se ao reconhecimento da procedência do pedido formulado na defesa, atraindo a incidência da regra benéfica que determina a redução dos honorários advocatícios pela metade.

7. Honorários recursais arbitrados em desfavor do apelante, consoante o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 1º, 8º e 11, e 90, § 4º; Lei Nº 6.830/1980, Art. 26.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ, Agint No Resp N. 2.088.330/Sp, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Julgado Em 29/4/2024, Dje De 7/5/2024, 0299838-65.2016.8.19.0001 - Apelação. Des(A). Renata Machado Cotta - Julgamento: 02/04/2020 - Terceira Câmara Cível, 0153184-02.2022.8.19.0001 - Apelação. Des(A). Guilherme Braga Peña De Moraes - Julgamento: 29/05/2025 - Quarta Camara De Direito Publico (Antiga 7ª Câmara Cível).

.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (antiga 16ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
663
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Apelação interposta pelo ESTADO DO RIO DE Janeiro contra a sentença de proferida pelo Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da Execução Fiscal nº 0039669-18.2024.8.19.0001, ajuizada em face de FERNANDA MARQUES LISBOA AROSO DE CASTRO e PATRÍCIA MARQUES LISBOA AROSO DE CASTRO, visando à cobrança de Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITD), consubstanciado na CDA nº 2023/795.386-2, no valor original de R$ 102.066,52.

As executadas ingressaram nos autos oferecendo exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade do título em decorrência da pendência de julgamento definitivo no inventário judicial nº 0000449-08.2009.8.19.0205, no bojo do qual não houvera homologação definitiva dos cálculos relativos à universalidade dos bens do espólio, inexistindo ainda expedição de formal de partilha.

Após a análise das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), o exequente noticiou a realização do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa no sistema administrativo.

O Juízo *a quo* proferiu sentença declarando extinta a execução fiscal com amparo no cancelamento do débito e, afastando a exoneração do art. 26 da Lei nº 6.830/1980 ante a instauração de efetiva resistência pela defesa técnica, condenou o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados, por equidade, com fulcro no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor do débito atualizado, corrigido pelo IPCA-E a partir da data da decisão e acrescido de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança a contar do protocolo do cumprimento de sentença.

Inconformado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese: (i) que as próprias executadas deram causa à instauração do feito executivo por equívoco no preenchimento de documentos perante a administração fiscal, atraindo a incidência do princípio da causalidade e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 143; (ii) que a condenação do ente público em verba honorária é indevida diante do cancelamento administrativo prévio à sentença; e (iii) subsidiariamente, a redução da verba honorária sucumbencial pela metade, com fulcro no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ausência de oposição e o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
664
Carimbado Eletronicamente

cancelamento do título executivo equivalem ao reconhecimento da procedência do pedido formulado na exceção de pré-executividade.

As apeladas apresentaram contrarrazões refutando as teses recursais, destacando a inaplicabilidade do Tema 143 do STJ diante da ausência de homologação definitiva dos cálculos no inventário judicial, a suficiência da atuação profissional defensiva e a inaplicabilidade do benefício do art. 90, § 4º, do CPC, pugnando pela manutenção da sentença e pela majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Cinge-se a irresignação à condenação nos encargos de sucumbência e ao pleito subsidiário de minoração da verba pela metade com fundamento do art. 90, § 4º, do CPC.

Para tanto, sustenta o apelante que a extinção do processo executivo pelo cancelamento administrativo da dívida ativa não autoriza sua condenação em honorários sucumbenciais, invocando o art. 26 da Lei nº 6.830/1980 e aduzindo que a responsabilidade pela instauração do processo recairia exclusivamente sobre as executadas/apeladas.

Dispõe o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais:

> Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Consoante enunciado da Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça *("A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"),* a exoneração disposta no aludido dispositivo legal somente tem lugar quando o cancelamento da certidão de dívida ativa se opera de modo espontâneo, antes de qualquer intervenção ou resistência promovida pela parte executada.

A *ratio juris* da citada súmula aplica-se integralmente à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade, porquanto o comparecimento da parte executada em juízo, assistida por patrono devidamente constituído para rechaçar cobrança indevida, acarreta atuação profissional e despesas que não podem ficar sem a correspondente remuneração quando a execução é extinta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
665
Carimbado Eletronicamente

Nesse prisma, incide o princípio da causalidade, pelo qual aquele que injustamente deu ensejo à instauração da demanda e forçou a intervenção defensiva deve responder pelas custas e pela verba honorária.

Ademais, não prospera a pretensão do Estado em fundamentar seu afastamento dos encargos no Tema Repetitivo 143 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.111.002/SP). Com efeito, aquele paradigma cuida de hipótese bastante específica, atinente a erro exclusivo do contribuinte no preenchimento de declarações perante o Fisco (como DCTF ou guia DARJ), em que a incorreção da informação prestada induz a Administração em erro, viabilizando a responsabilização do administrado caso este não promova a retificação antes do ajuizamento da execução.

O caso concreto se revela particular. Como bem confessado nas razões do próprio Ente Público, o ajuizamento da execução fiscal fundou-se em certidão de dívida ativa precária, apurada com esteio em processo de inventário judicial (nº 0000449-08.2009.8.19.0205) em que os cálculos atinentes ao ITD jamais foram homologados definitivamente, além de não terem contemplado a integralidade dos créditos e débitos do espólio.

Constatou-se, ainda, a superveniência do falecimento de herdeira com a consequente alteração patrimonial e necessidade de primeiras declarações retificadas, circunstâncias que retiravam da exação a certeza, a liquidez e a exigibilidade indispensáveis à formação do título executivo extrajudicial. Aliás, restou incontroverso que débito originário da mesma relação jurídica sucessória foi judicialmente anulado nos autos da Execução Fiscal nº 0039662-26.2024.8.19.0001, com trânsito em julgado.

Não se cuidou, portanto, de mero erro formal de escrituração sanado *a posteriori* pelas devedoras, mas de induvidosa ausência de higidez na constituição do título pela Fazenda Pública, que promoveu a inscrição e ajuizou o feito executivo de forma prematura.

As executadas foram compelidas a ingressar na lide para suscitar, por meio de exceção de pré-executividade, a inexigibilidade da dívida, vindo a Fazenda a proceder ao cancelamento da CDA tão somente após a referida provocação.

Desse modo, a imposição da verba sucumbencial à Fazenda Pública decorre da escorreita aplicação da causalidade, tal como reiteradamente assentado na jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. EXECUÇÃO EXTINTA COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
666
Carimbado Eletronicamente

STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Trata-se de execução extinta pelo cancelamento administrativo do débito, com fulcro no art. 26 da LEF, após a apresentação de exceção de pré-executividade, tendo as instâncias ordinárias fixado os honorários advocatícios pelo critério equitativo, por força do princípio da causalidade. 3. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, sobrevindo extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da certidão de dívida ativa após a citação válida do executado, a Fazenda Pública deve responder pelos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade" (REsp n. 1.648.213/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2017, DJe de 20/4/2017). 4. Em se tratando de extinção da execução com fundamento no disposto no art. 26 da LEF, em razão do cancelamento administrativo da CDA, e não da defesa propriamente dita, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o precedente qualificado formado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, que analisou as regras do art. 85 do CPC/2015, não contempla a referida hipótese da Lei de Execução Fiscal, norma especial em relação às regras gerais do CPC/2015 - o que justifica a distinção. A propósito, confiram-se: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 1º/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.398.106/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/5/2020; REsp n. 1.795.760/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/12/2019. No mesmo sentido, citem-se as seguintes monocráticas: REsp n. 1.801.584/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/9/2023; REsp n. 2.086.582/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/8/2023; REsp n. 1.743.072/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 16/8/2023; REsp n. 2.088.094/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/8/2023; REsp n. 2.092.464/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/9/2023. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.088.330/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DEFESA REALIZADA POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEF. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Em princípio, temos que a Lei de Execuções Fiscais dispensa as partes de arcarem com os ônus sucumbenciais na hipótese de extinção do feito por cancelamento da certidão de dívida ativa realizada até a primeira decisão judicial, nos termos do seu art. 26. Entretanto, referido dispositivo somente pode ser interpretado à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade. Desse modo, o art. 26, da LEF apenas é aplicável quando o exequente, por livre e espontânea manifestação, realiza o cancelamento da certidão de dívida ativa, sem a participação do devedor nos autos da execução fiscal. Sendo assim, na hipótese dos autos, o art. 26, da LEF não se mostra aplicável, uma vez que o executado ofereceu exceção de pré-executividade. O pedido de cancelamento da CDA somente foi realizado após a exceção, devendo, então, ser analisada a sucumbência pelo princípio da causalidade. In casu, trata-se de execução, em que o executado oferece exceção de pré-executividade alegando o pagamento. Após, o exequente informa o cancelamento da CDA. Nesse sentido, verifica-se que foi o exequente quem deu causa à demanda, ao realizar uma inscrição indevida. Dessa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> forma, pelo princípio da causalidade, correta a condenação do exequente em honorários. Recurso desprovido. (0299838-65.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 02/04/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Impõe-se, desse modo, a integral manutenção da condenação sucumbencial em desfavor do Estado do Rio de Janeiro.

Subsidiariamente, pleiteia o apelante a minoração da verba honorária sucumbencial pela metade, com respaldo no art. 90, § 4º, do CPC:

> Art. 90.
> § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça, a postura adotada pelo ente público que, diante da oposição de exceção de pré-executividade, abstém-se de apresentar impugnação ou resistência ao incidente e promove voluntariamente o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, equipara-se ao reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte devedora.

Com efeito, o escopo do art. 90, § 4º, do CPC consiste em estimular condutas colaborativas e a abreviação do litígio. Uma vez que o credor reconhece a inconsistência do título e providencia o cancelamento administrativo da dívida com a consequente extinção da execução, satisfaz o objetivo prático visado pelo excipiente.

Por conseguinte, mostra-se cabível a incidência do benefício processual da redução dos honorários sucumbenciais pela metade, assegurando-se a justa remuneração do patrono das executadas e, ao mesmo tempo, prestigiando-se a pronta colaboração processual da Fazenda Pública.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO CONCRETA AO ÓBICE DA SÚMULA N.7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. ART. 90, § 4.º, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ora Agravante impugnou, de forma adequada (específica e concretamente) o óbice da Súmula n. 7/STJ, consignado na decisão que inadmitiu o apelo nobre na origem, indicando os fatos incontroversos dos quais a pretensão recursal partiria e demonstrando que apenas se postularia a atribuição de consequência jurídica diversa daquela consignada no aresto recorrido, respeitando-se, assim, a moldura fática nele delineada. Afastada a Súmula n. 182/STJ. 2. Inexistente negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais. 3. A Recorrente foi até mesmo beneficiada com a fixação dos honorários em percentual do valor da causa, a despeito da aplicação conjunta do art. art. 90, § 4.º, do Código de Processo Civil. É que, a rigor, tendo em vista a conjuntura

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
668
Carimbado Eletronicamente

> destes autos (extinção da execução fiscal por cancelamento administrativo da CDA), seria cabível o arbitramento da verba honorária por equidade, consoante remansosa jurisprudência desta Corte, o que poderia resultar, até mesmo, em valor inferior àquele fixado pelas instâncias ordinárias. 4. Esta Casa não aplica interpretação tão restritiva ao referido dispositivo como aquela sustentada pela Recorrente. Em verdade, confere-se exegese teleológica ao art. 90, § 4.º, do Código de Processo Civil, sem limitar sua aplicação única e exclusivamente em benefício do Réu. Não por acaso, há diversos julgados reconhecendo a possibilidade de redução da verba honorária pela metade nas hipóteses em que o Exequente concorda com a tese veiculada em exceção de pré-executividade ou embargos à execução e postula a extinção da execução. 5. Se a redução da verba honorária é possível nos casos de concordância da Exequente com a defesa apresentada em exceção de pré-executividade, com maior razão deve-se garantir essa possibilidade no caso em que a Fazenda Pública Exequente peticiona nos autos requerendo a extinção da execução, mesmo depois de beneficiada com sentença de improcedência do pedido veiculado em embargos à ex ecução. Não se pode olvidar, ademais, que, na ação de embargos à execução, também houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, após a reforma da sentença no julgamento da apelação. 6. Agravo interno parcialmente provido para conhecer do Agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.873.914/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

No mesmo sentido, confira-se o entendimento deste Tribunal de Justiça em casos análogos:

> PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EEXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ICMS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. DISCUSSÃO QUANTO A POSSIBILIDADE DA REDUÇÃO PELA METADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A QUE FOI CONDENADA A FAZENDA PÚBLICA (ARTIGO 90, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. POSTURA ADOTADA PELA FAZENDA PÚBLICA, AO DEIXAR DE IMPUGNAR A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE SE EQUIPARA AO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, FAZENDO JUS, ASSIM, À REDUÇÃO PELA METADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA QUE COMUNICA O CANCELAMENTO DA CDA REQUERENDO A EXTINÇÃO DO FEITO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE MERECE REPARO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. (0211101-52.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 01/06/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Nessa mesma diretriz:

> EMENTA: Execução Fiscal. CDA. Exceção de Pré-executividade. Sentença que julgou extinta a execução e condenou o Estado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da execução, na forma do art. 85, §3º, I, c/c 90, §4°, do CPC. Inconformismo da empresa executada, com a redução pela metade dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 90, §4º, CPC/15. Cinge-se a controvérsia recursal quanto à aplicação do art. 90, § 4º, do CPC/2015, no tocante à redução dos honorários advocatícios pela metade. Jurisprudência que vem se consolidando no sentido de que a conduta da Fazenda Pública ¿ ao deixar de impugnar a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, reconhecendo o equívoco ¿ equipara-se ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
669
Carimbado Eletronicamente

> reconhecimento da procedência do pedido, fazendo jus, portanto, à redução pela metade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90, § 4º, do CPC/2015. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que se mantém. Honorários recursais inaplicáveis à espécie. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0210676-25.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 02/09/2020 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Desse modo, impõe-se a reforma parcial da sentença tão somente para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais pela metade, com fulcro no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil, restando a condenação fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, mantidos os demais critérios de correção estipulados na origem.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, reformando parcialmente a sentença para aplicar o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil e reduzir pela metade a verba honorária sucumbencial arbitrada em primeiro grau, fixando-a em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito, mantidos os demais consectários legais.

Rio de Janeiro, *na data do julgamento*.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

RE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ